



LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

DECRETOS

Em, 4 de Dezembro de 2018.
DECRETO Nº 35352

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.648, de 24/08/2018, que dispõe sobre a remoção, a guarda e o depósito de veículos automotores removidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito ou que se encontrem em estado de abandono nas vias públicas do Município de Guarulhos, e dá outras providências.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e considerando o que consta do processo administrativo nº 55605/2018;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 7.648, de 24/08/2018, que dispõe sobre a remoção, a guarda e o depósito de veículos automotores removidos e retirados de circulação em decorrência de infração à legislação de trânsito ou que se encontrem em estado de abandono nas vias públicas do Município de Guarulhos.

Art. 2º A autoridade de trânsito municipal ou seus agentes, na esfera de suas competências e dentro da circunscrição do Município, deverão adotar administrativamente a retenção ou remoção do veículo diante das hipóteses legais expressamente previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Nacional.

Art. 3º O veículo será removido, nos casos previstos Lei Federal nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Nacional, para depósito.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com a remoção e a estadia, além de outros encargos previstos em legislação específica.

§ 2º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 3º O pagamento das despesas de remoção e estadia será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de seis meses.

§ 4º Os custos dos serviços de remoção e estadia prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

Art. 4º O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os valores arrecadados deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estadia;

II - os tributos vinculados ao veículo;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 186, da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional;

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 2º Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com a remoção e a estadia ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo.

Art. 5º Ficam fixados os valores a serem cobrados pelos serviços de remoção e estadia de veículos apreendidos em pátio de recolhimento do Município de Guarulhos, conforme Tabelas I e II, deste Decreto.

§ 1º Os valores fixados nas Tabelas I e II, deste Decreto serão reajustados anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º Caso haja remoção fora do perímetro de Guarulhos, fica a Tabela I acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 30216, de 17/09/2012.

ANEXO AO DECRETO

TABELA I

SERVIÇOS DE GUINCHO E REMOÇÃO

Veículo/Tipo	Valor (R\$)	Especificação
Moto	244,79	Motocicletas diversas
Carro passeio	385,06	Automóvel porte pequeno
Utilitários	422,52	Vans, Pick Ups, Kombi e etc
Caminhão	729,22	Caminhão
Ônibus	802,44	Ônibus grande, pequeno, micro, mini, Trafic, Iveco, Sprinter
Carreta	839,10	Caminhões com carreta
Caçamba	252,06	Caçambas, contêineres e similares

TABELA II

ESTADIA (DIÁRIA DE PERMANÊNCIA)

Veículo/Tipo	Valor (R\$)	Especificação
Moto	34,23	Motocicletas diversas
Carro passeio	56,41	Automóvel porte pequeno
Utilitários	68,68	Vans, Pick Ups, Kombi e etc.
Caminhão	116,27	Caminhão
Ônibus	118,73	Ônibus grande, pequeno, micro, mini, Trafic, Iveco, Sprinter
Carreta	120,59	Caminhões com carreta
Caçamba	53,76	Caçambas, contêineres e similares

E para constar eu, (MAURÍCIO SEGANTIN), Diretor do Departamento de Relações Administrativas, tornei público o presente Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS - CMG

Projeto de Lei nº 3693/18

Dispõe sobre o Regime Próprio - RP da Administração Pública Municipal de Guarulhos, institui o regime de previdência complementar do Município, altera dispositivos da Lei nº 6.056, de 24/02/2005, e dá outras providências.

TÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Próprio - RP, que consiste na transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregados públicos da Administração Pública Municipal de Guarulhos e instituição no âmbito do Município do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DA TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO

Seção I

Da Aplicação e da Abrangência

Art. 2º Na data da publicação desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.

§ 1º A transposição de que trata o *caput* deste artigo abrange os empregados que ingressaram sem concurso no serviço público há, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos moldes do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo ficam transformados em cargos de provimento efetivo os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo de que trata o parágrafo anterior passarão a integrar o quadro permanente de pessoal dos entes públicos municipais e terão denominação, atribuições, quantidade e vencimento equivalentes aos empregos públicos transformados, de acordo com as regras previstas na legislação municipal específica.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo aos concursos públicos homologados, com prazo de validade em vigor ou que se encontrem em fase de realização.

§ 5º O emprego público vago será transformado em cargo de provimento efetivo a ser provido mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 6º Nenhum cargo de provimento em comissão será transformado em cargo de provimento efetivo.

Art. 3º Não serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário:

I - os empregados que se aposentaram pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e que continuam no exercício ininterrupto de seus empregos públicos junto aos entes públicos municipais;

II - os empregados que, na data da publicação desta Lei, já tenham implementados os requisitos para a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - os empregados que, na data da publicação desta Lei, se encontrem cumprindo o período de 8 (oito) anos que antecedem a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - os empregados contratados por prazo determinado em razão de excepcional interesse público até a publicação desta Lei;

V - os empregados que, na data da publicação desta Lei, implementaram a idade limite para a permanência no regime jurídico estatutário;

VI - os empregados que, na data da publicação desta Lei, estiverem afastados em fruição de benefícios junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VII - os empregados que, na data da publicação desta Lei, estiverem licenciados sem remuneração.

Art. 4º Os empregados de que tratam os incisos VI e VII do artigo anterior e aqueles que, após a publicação desta Lei, vierem a ser reintegrados por determinação judicial, somente poderão integrar o Regime Jurídico Único Estatutário se, na data do retorno, preencherem os requisitos para participar do processo de transposição previstos nesta Lei e não se enquadrarem nas hipóteses de exclusão nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de migração de regime, os empregados de que trata este artigo permanecerão nos respectivos empregos públicos, na forma disposta no artigo 5º desta Lei.

Seção II

Do Quadro Especial Suplementar

Art. 5º Os empregados que não se enquadrarem nas hipóteses de transposição previstas nesta Lei passarão a compor Quadro Especial Suplementar e continuarão a ser regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os empregos públicos componentes do Quadro Especial Suplementar, quando de sua vacância, ficarão transformados em cargos de provimento efetivo a serem preenchidos mediante prévia aprovação em concurso público, mantidas as exigências de provimento e atribuições previstas na legislação municipal específica.

Art. 6º Excepcionados os contratados por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, os empregados ocupantes de empregos públicos contratados por prazo indeterminado componentes do Quadro Especial Suplementar poderão, desde que atendam às exigências específicas de provimento:

I - ser designados para funções gratificadas;

II - ser nomeados para cargo em comissão.

Parágrafo único. Aos empregados nomeados nos termos do inciso II deste artigo será aplicado o Regime Jurídico Único Estatutário, ficando suspenso o seu contrato de trabalho enquanto perdurar a nomeação, sem prejuízo de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e percebendo o vencimento correspondente ao cargo com remuneração de maior valor.

Seção III

Das Regras de Transição

Art. 7º Fica garantida a irredutibilidade salarial dos empregados públicos transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário.

§ 1º Ao empregado público cuja transposição ao Regime Jurídico Único Estatutário acarretar redução da remuneração atual, a diferença apurada será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se agregará de forma permanente para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 2º Considera-se para efeito do disposto neste artigo:

I - nova remuneração: vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a ser percebido após a transposição ao regime estatutário;

II - remuneração atual: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, percebido até a data da transposição ao regime estatutário.

§ 3º Para o cálculo da diferença de que trata este artigo será computado na comparação entre as remunerações os respectivos descontos obrigatórios previstos em lei.

§ 4º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, na forma da legislação específica, bem como de eventuais reajustes e revalorizações setoriais.

Art. 8º O tempo de serviço prestado sob o regime celetista, exercido em período anterior à migração para o regime estatutário, será computado para fins previdenciários e de estágio probatório, além de concessão de férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

§ 1º Para fins de concessão de adicionais e demais vantagens não descritas no *caput* deste artigo e previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 1968, computar-se-á o tempo de serviço exclusivamente a partir da transposição de regime jurídico.

§ 2º O benefício de licença-prêmio obtido após o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista será usufruído em descanso, não podendo ser convertido em dinheiro, parcial ou totalmente.

§ 3º No cálculo do valor devido a título de adicional por tempo de serviço e sexta parte de que trata o *caput* deste artigo serão descontados os valores já concedidos, através de determinação judicial ou previsão legal.

Art. 9º Compete aos órgãos centrais de gestão de pessoal dos entes públicos municipais promover *ex officio* a transposição dos empregados públicos para o Regime Jurídico Único Estatutário e proceder as devidas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 1º Os órgãos de gestão de pessoal dos entes públicos municipais deverão identificar os empregados públicos que não se enquadrarem no processo de transposição para o Regime Jurídico Único Estatutário.

§ 2º Fica assegurado aos empregados públicos o direito de requerer a revisão da aplicação dos requisitos de transposição previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de identificação.

§ 3º No caso de deferimento do pedido de revisão, o empregado público será transposto ao Regime Jurídico Único Estatutário ou mantido no Quadro Especial Suplementar, de forma retroativa, a contar da publicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: diariooficial.guarulhos.sp.gov.br.

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Secretaria de Governo, Departamento de Relações Administrativas, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP

desta Lei ou da data de retorno ao serviço, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 3º desta Lei.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela gestão de pessoal dos entes públicos municipais, juntamente com as chefias, deverão:

I - no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, regularizar a situação funcional dos servidores com 2 (dois) ou mais períodos de férias vencidas, respeitando a conveniência e oportunidade da Administração Pública;

II - no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, regularizar a concessão em descanso das licenças-prêmios vencidas dos servidores, respeitando a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 11. As disposições desta Lei não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação e não extinguem direitos adquiridos previstos em lei ou concedidos por decisão judicial, exceto se sobrevier decisão judicial em contrário.

Art. 12. A migração para o regime jurídico estatutário de que trata esta Lei não implica equiparação salarial e de direitos, reenquadramento em carreiras ou percepção de gratificações e adicionais para além dos nela previstos.

Art. 13. O processo de migração de regime pressupõe a cessação da aplicação das normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação correlata sobre a relação jurídica de trabalho do servidor migrante e a consequente adoção do regime estatutário, resultando na assunção dos direitos, garantias, deveres e responsabilidades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação municipal específica, aplicam-se subsidiariamente as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Instituição

Art. 14. Fica instituído no âmbito do Município de Guarulhos o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação desta Lei e aos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.

§ 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar de que trata o *caput* deste artigo:

I - os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas do Município;

II - os empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.

§3º O regime de previdência complementar poderá ser ofertado, mediante livre e prévia opção, aos:

I - empregados públicos integrantes do Quadro Especial Suplementar de que trata esta Lei, sem a contrapartida do Município;

II - servidores públicos municipais ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário junto aos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas, sem a contrapartida do Município.

§ 4º Os servidores públicos municipais referidos no inciso I do § 2º deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à publicação desta Lei, poderão aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o *caput* do artigo 18, sem a contrapartida do Município.

§ 5º Os servidores públicos municipais referidos no inciso I do § 2º deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir da publicação desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 6º Os empregados públicos referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, desde a data de transposição para o regime estatutário.

§ 7º Fica assegurado ao servidor participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 8º Na hipótese do cancelamento previsto no § 7º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.

§ 9º O cancelamento da inscrição previsto no § 8º deste artigo não constitui resgate.

§ 10. As contribuições realizadas pelo Município serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §8º deste artigo.

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Guarulhos, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas;

II - participante: o servidor municipal definido no §2º do artigo 14 desta Lei que aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o *caput* do artigo 18 desta Lei;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com os demais planos;

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 16. O Município de Guarulhos é o patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município e demais atos correlatos.

Art. 17. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarulhos aos servidores referidos no § 2º do artigo 14 desta Lei o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação desta Lei e aos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Seção II

Do Oferecimento

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares n/ s. 108 e 109, ambas de 29/05/2001.

§1º A adesão ao plano de benefícios observará o Regulamento do Plano de Benefícios bem como a legislação e demais normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O Município de Guarulhos fica autorizado a instituir entidade fechada de previdência complementar própria, observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 3º Até a criação da entidade de que trata o parágrafo anterior, poderá o Município de Guarulhos celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, já existente.

Seção III

Dos Planos de Benefícios

Art. 19. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulada pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 20. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 21. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n/ s. 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção IV

Do Custeio

Art. 22. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único. Os aportes a título de contribuição do patrocinador de que trata o *caput* deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poder indicados no § 2º do artigo 14 desta Lei.

Art. 23. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Seção V

Da Fiscalização e do Controle

Art. 24. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 26. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica mantida a vigência das normas municipais que disponham sobre carreiras dos empregados e servidores vinculados aos entes públicos municipais.

Art. 28. Cabe ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 18, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 30. Para o equacionamento do déficit previdenciário apurado na Avaliação Atuarial referente à transposição dos empregados públicos municipais ao Regime Jurídico Único Estatutário nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei, os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Guarulhos adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 1º As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no *caput* deste artigo terão início com a adoção da alíquota de 1% (um por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no ano de promulgação desta Lei, praticando-se a seguinte progressividade:

I - alíquota de 2% (dois por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no segundo ano posterior ao da promulgação desta Lei;

II - alíquota de 3% (três por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no terceiro ano posterior ao da promulgação desta Lei;

III - alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no quarto ano posterior ao da promulgação desta Lei;

IV - alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no quinto ano posterior ao da promulgação desta Lei;

V - alíquota de 6% (seis por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no sexto ano posterior ao da promulgação desta Lei;

VI - alíquota de 7% (sete por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no sétimo ano posterior ao da promulgação desta Lei;

VII - alíquota de 7,94% (sete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos no oitavo ano posterior ao da promulgação desta Lei.

§ 2º A alíquota constante do inciso VII do § 1º deste artigo permanecerá estável até o trigésimo quinto ano posterior ao da promulgação desta Lei, quando o déficit previdenciário de que trata o *caput* estará plenamente equalizado.

§ 3º A progressão de que trata o § 1º deste artigo poderá ser revista, segundo critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

Art. 31. Os artigos 68 e 70 da Lei nº 6.056, de 24/02/2005, passam a vigorar com as seguintes disposições:

***Art. 68.** A contribuição do segurado ativo será de 11,00% (onze por cento), incidente sobre o seu salário de contribuição.*

***Parágrafo único.** A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser revista para o equacionamento de déficit previdenciário apurado nas Avaliações Atuariais de cada exercício." (NR)*

***Art. 70.** A contribuição dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município será de 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre o total dos salários de contribuição dos servidores efetivos ativos.*

***Parágrafo único.** A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo poderá ser revista para o equacionamento de déficit previdenciário apurado nas Avaliações Atuariais de cada exercício." (NR)*

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

GUSTAVO HENRIC COSTA

Prefeito

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor

Vereador EDUARDO SOLTUR

Presidente da E. Câmara Municipal de

GUARULHOS

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares, para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregados públicos da Administração Pública Municipal de Guarulhos e institui o Regime de Previdência Complementar do Município.

Atualmente, o Município de Guarulhos adota regime jurídico de trabalho misto, com contingente de 875 servidores estatutários ocupantes de cargo em provimento efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e outro contingente de 19.407 servidores ocupantes de emprego público, vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O objetivo do presente Projeto de Lei é o de transpor, ressalvadas as exceções nela previstas, todos os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968, que não sofrerá nenhuma alteração em sua redação vigente. Além de cumprir o disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 92 da Lei Orgânica do Município, que estipulam a obrigação de instituição de Regime Jurídico Único para todos os servidores da administração pública direta e indireta, cabe destacar que o regime estatutário é praticado pela União, todos os Estados e capitais da Federação e por diversos municípios de São Paulo, sendo o regime jurídico mais adequado para os servidores públicos de acordo com opinião majoritária da doutrina e da jurisprudência, incluindo entendimento consolidado no Superior Tribunal Federal.

O presente Projeto de Lei proporcionará maior transparência e segurança jurídica por meio da unificação das normas legais referentes à gestão de pessoal, garantindo aos empregados públicos transpostos ao regime estatutário a irredutibilidade salarial e o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de concessão de férias, licença prêmio, adicional por tempo de serviço e sexta parte. O aproveitamento do tempo de serviço, como prevê o Projeto de Lei, adota entendimento consolidado na jurisprudência bandeirante e dos Tribunais Superiores, além de parecer específico sobre o tema elaborado pela Procuradoria Geral do Município. Do ponto de vista da Administração Municipal, a transposição de regime permitirá significativa redução dos gastos públicos com a folha de pagamento, promovendo a manutenção do equilíbrio das contas públicas e a otimização de recursos destinados à execução de programas e políticas públicas para toda a população guarulhense.

Isto porque, no regime celetista, o tesouro municipal paga, além dos salários dos empregados públicos, encargos patronais que, somados, representam cerca de 30% (trinta por cento) sobre a folha de pagamento. Com a adoção do regime estatutário, haverá redução dos encargos sobre a folha, uma vez que o percentual de alíquota de contribuição previdenciária a cargo do Município será fixado tomando como base somente o necessário para garantir a cobertura previdenciária dos servidores públicos vinculados à Administração Municipal. De acordo com o estudo atuarial elaborado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, no cenário proposto pelo presente Projeto de Lei, a alíquota de contribuição do Município passaria, inicialmente, para 14,15% (catorze inteiros e quinze centésimos por cento), não ultrapassando ao longo dos próximos anos a alíquota de 21,09% (vinte e um inteiros e nove centésimos por cento).

Os empregados públicos que não se enquadrarem nas hipóteses de transposição para o regime estatutário previstas no Projeto de Lei passarão a compor Quadro Especial Suplementar e continuarão a ser regidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Fala-se em quadro especial porque se extinguirá ao passar do tempo, seja por aposentadoria, falecimento ou desligamento voluntário dos empregados que o compõem,

de modo que, consolide-se apenas um único quadro funcional de servidores públicos municipais vinculados ao regime jurídico estatutário.

Cumpra esclarecer que as disposições deste Projeto de Lei não alteram a jornada de trabalho vigente, não extinguem direitos adquiridos previstos em lei ou concedidos por decisão judicial, não implicam equiparação salarial nem reequadramento em carreiras, ficando mantida a vigência das normas municipais que disponham sobre carreiras dos empregados e servidores vinculados aos entes públicos municipais.

Desta forma, não haverá qualquer ruptura ou descontinuidade na relação de trabalho dos empregados públicos transpostos ao regime estatutário, sendo realizada apenas as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no que se refere à transposição para o Regime Jurídico Único Estatutário.

De todo modo, assegura-se aos empregados públicos o direito de requerer a revisão da aplicação dos requisitos de transposição previstos no Projeto de Lei, respeitados os procedimentos estabelecidos pelo Capítulo X do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

Já o Capítulo II do presente Projeto de Lei se propõe a implementar no âmbito do Município de Guarulhos o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação da Lei e aos empregados públicos municipais transpostos ao regime estatutário.

O RPC oferecerá a todos os servidores do Município de Guarulhos uma proteção previdenciária adicional ao Regime Próprio de Previdência Social - RGPS, sendo que, para isso, apresenta um regime de capitalização sem fins lucrativos na forma de uma EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar pública.

Além desta capitalização, o RPC oferece ao servidor que recebe valores superiores ao teto do RGPS a possibilidade de aposentadoria superior, situação na qual o Município acompanha o servidor no processo de acumulação.

Não obstante, é necessário frisar o contexto de transição demográfica brasileiro provocado pela redução da natalidade, gerando aumento substancial da expectativa de vida e que, neste quadro, faz-se primordial a adoção de medidas com o objetivo de equilibrar a previdência no serviço público.

Portanto, ao instituir o RPC, o objetivo deste Projeto de Lei é viabilizar a recomposição do equilíbrio da previdência pública do Município de Guarulhos, garantindo sua solvência e a existência dos recursos necessários

ao pagamento dos benefícios pactuados.

Seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

A implantação do RPC permitirá uma desoneração de obrigações do Município, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar e não mais do Tesouro.

Haverá uma redução nas despesas públicas, pois o Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, aplicável aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação da Lei e aos empregados públicos transpostos, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos. Com a instituição do RPC, faz-se necessária nova redação dos artigos 68 e 70 da Lei nº 6.056, de 24/02/2005, a fim de adequar a base de incidência e as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Vale destacar que, no que toca às alíquotas de contribuição, só haverá majoração daquela a cargo do Município, permanecendo inalterada a alíquota de contribuição dos servidores públicos ativos e inativos.

Por todo o exposto, seguem para a devida apreciação da matéria o Estudo Atuarial, o Demonstrativo do Impacto Orçamentário, a deliberação da Junta Orçamentária-Financeira (JOF), além de parecer jurídico sobre a regra de contagem de tempo de serviço elaborado pela Procuradoria de Consultoria Jurídica, da Procuradoria Geral do Município.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público, solicitamos a apreciação da matéria em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, **em regime de urgência**. Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito



ORIENTAÇÕES SOBRE DEFESA DO CONSUMIDOR

Horário de atendimento:
(seg a sex) das 8h às 16h

Email:
procon@guarulhos.sp.gov.br

ENDEREÇOS E TELEFONES:

PROCON CENTRAL - Rua Sete de Setembro, 164
Centro DISK PROCON 151 (ligação local)

PROCON PIMENTAS - Estrada Capão Bonitão, 53 - Conj. Marcos Freire - Prédio do CIC | (11) 2484 - 1070 Ramal 5

PROCON SÃO JOÃO - Rua Mesquita, 161
(11) 2408 - 4315